

AS CONSEQUÊNCIAS DAS PRÁTICAS DO CRIME DE TORTURA NAS LINHAS POLICIAIS EM GOIÂNIA NOS BATALHÕES ESPECIALIZADOS

THE CONSEQUENCES OF THE PRACTICES OF THE CRIME OF TORTURE IN THE POLICE LINES OG GOIÂNIA IN SPECIALIZED BATTLES

JUNIOR, Vicente de Paula Nascimento¹

CANEDO, Paula Fernandes ²

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 tratou de encerrar com todas as formas possíveis de tratamento desumano e definiu os policiais militares de forma semelhante às Forças Armadas. Neste sentido, a atual Carta Magna conferiu determinadas prerrogativas no uso da força, contudo é cediço que este exercício deve estar pautado no binômio necessidade e proporcionalidade sem o qual a possibilidade de invadir e lesionar determinados direitos individuais torna-se possível frente ao abuso dessas prerrogativas. Embora o referido diploma legal tenha trazido uma abordagem acerca do caráter hediondo do crime de tortura a Lei nº 9.455 de 1997 apenas veio a ser promulgada anos depois em razão dos inúmeros casos que obtiveram repercussão em âmbito nacional, servindo assim como parâmetro para conter e punir de forma eficaz, o agente que tal conduta pratica, além disso, esta lei assevera que haverá a perda automática da função se por ventura o processo resultar em condenação pela prática do crime de tortura. Neste sentido a supracitada lei atingiu diretamente os policiais militares que por sua vez estão diariamente expostos à possibilidade de incidir nessa conduta criminosa em decorrência do exercício da sua atividade operacional que quase sempre os expõe a situações de risco. Partindo desta análise, o presente artigo científico visa analisar as peculiaridades do cotidiano da Polícia Militar de Goiás e a ocorrência de crimes de tortura sendo praticados por esses servidores públicos além da competência para processar e julgar esta espécie de delito.

Palavras-chave: Crime. Tortura. Polícia Militar. Prerrogativas.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 tried to close with all possible forms of inhumane treatment and defined the military police in a similar way to the Armed Forces. In this sense, the current Charter has conferred certain prerogatives on the use of force however it is imperative that this exercise should be based on the binomial necessity and proportionality without which the possibility of invading and injuring certain individual rights becomes possible against the

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças – CFP, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, Turma H, Goiânia – Goiás, vicente_agito@hotmail.com;

² Professor Orientador: **Paula Fernandes Canedo** – Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, paula.tccpm@gmail.com;

abuse of these prerogatives. Although the aforementioned law gave an approach to the heinous nature of the crime of torture, Law No. 9,455 of 1997 only came to be promulgated years later because of the numerous cases that had repercussions at the national level, thus serving as a parameter to contain and punish in an effective manner, the agent who practices such conduct, in addition, this law asserts that there will be an automatic loss of the function if the proceedings eventually result in conviction for committing the crime of torture. In this sense, the aforementioned law directly affected the military police officers who are daily exposed to the possibility of focusing on this criminal conduct as a result of the exercise of their operational activity that almost always exposes them to risk situations. Based on this analysis, the present scientific article aims to analyze the peculiarities of the daily life of the Military Police of Goiás and the occurrence of crimes of torture being practiced by these public servants besides the competence to process and judge this kind of crime.

Keywords: Crime. Torture. Military police. Prerogatives.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta um estado de crescente e alarmante insegurança pública decorrente do caos gerado pela violência e criminalidade e tem provocado intensos debates a respeito de modificações políticas relativas à segurança pública do país. Nesse contexto, a sociedade questiona a eficiência da atuação policial e a violência praticada por agentes que desrespeitam a norma suprema no exercício de suas funções.

É cediço que a atividade policial é anterior à própria criação das intuições policiais, que apenas adquiriram forma reconhecida durante o século XIX. O papel dessas instituições é regular as relações sociais, atuando com o objetivo principal de reestabelecer a ordem e a paz, mantendo o equilíbrio e a harmonia dentro de um Estado Democrático de Direito. Assim, elas são a base armada do Poder Público nessa empreitada e legalmente estão autorizadas a utilizarem a força no cumprimento da Lei. Contudo, é importante destacar que essa garantia estabelecida constitucionalmente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, respeitando os direitos e garantias de cada indivíduo.

A polícia militar assim como as demais polícias deve atuar em uma sociedade democrática com o objetivo principal direcionado ao bem estar de toda a coletividade, exercendo suas atividades fundamentada principalmente na proteção e manutenção dos direitos de cada cidadão, estabelecendo segurança e atentando-se para o não uso do abuso de poder durante suas missões. No entanto a realidade tem se revelado contrária aos ditames legais, uma vez que ainda existe dentro das corporações um número considerável de agentes que, no exercício de suas atribuições atuam de forma contrária á norma, ultrapassando os

limites permitidos legalmente, ferindo direitos fundamentais, tratados internacionais, violando direitos humanos e cometendo crimes como, por exemplo, a tortura.

Esse comportamento abusivo tem marco histórico dentro do período da Ditadura Militar brasileira. Naquela época as instituições policiais faziam uso da força desmedida, utilizando-se de aparatos repressivos para conter os supostos inimigos daquele regime ditatorial e mesmo após o processo de redemocratização do Brasil, esses reflexos continuam enraizados nas corporações, dentro do comportamento humano de um determinado grupo de policiais que são incapazes de adequarem-se ao que dispõe a legislação vigente.

A realidade prática revela que frequentemente há ações violentas da polícia no exercício de suas funções, como nos casos de ronda e perseguições; ainda há policiais usando a tortura como ferramenta para extração de informações, confissões ou simplesmente para alimentar o ego e evidenciar superioridade. Em contrapartida, as vítimas raramente formulizam denúncia contra o agressor o que dificulta uma possível investigação para esclarecer a ocorrência ou não da prática do crime.

Contudo é importante destacar que apesar da prática do crime de tortura ainda ser fator real na conduta de um número considerável de policiais, o processo investigatório para apuração dos fatos conta com uma ferramenta de extrema relevância, a perícia médico legal que é de fundamental importância no processo preventivo e punitivo do agente que praticou o delito. Esse método quando adotado de forma correta fornece informações conclusivas, para tanto, é necessário um corpo de profissionais atuando com total disponibilidade de recursos e treinamentos.

Importante mencionar que a perícia deve se efetivar assim que for solicitada, seguindo rigorosamente todo o protocolo para que não ocorra confusão nos relatórios. Além disso, a vítima do crime de tortura deve ser vista como prioridade e o legista precisa solicitar sua autorização e analisar no caso concreto a necessidade ou não de encaminhá-la para realização de terapias ou sistema de proteção à testemunha. Havendo a constatação da ocorrência do crime por parte de um policial militar contra um civil, a competência para julgar e processar este delito ficará a cargo da justiça comum pelos motivos que serão explanados dentro do corpo deste artigo científico.

O objetivo geral deste trabalho de conclusão de curso é analisar as consequências das práticas do crime de tortura nas linhas policiais em Goiânia nos batalhões especializados, uma vez que a Lei assegura determinadas peculiaridades ao agente no exercício de suas atividades no que diz respeito ao uso da força, no entanto a Constituição põe a salvo direitos fundamentais que não podem ser maculados, ou seja, o policial militar não deve fazer uso da tortura para obtenção de êxitos em suas atividades.

Os objetivos específicos são: abordar um breve histórico acerca da polícia militar e suas atribuições; apresentar um estudo a respeito do crime de tortura e por fim discorrer a respeito da prática do crime de tortura por policial militar no exercício de suas funções.

Esta pesquisa se justifica pela importância que representa o estudo acerca da prática inconstitucional da tortura por policiais militares no exercício de suas atividades para obtenção de seus intentos. Há uma extrema necessidade de mudança e revisão política e comportamental frente a essas práticas que vão contra a Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais, uma vez que deve ser protegida e respeitada a dignidade da pessoa humana e seus demais direitos e garantias individuais que por sua vez são insustentáveis de alienação uma vez que esses direitos são o fundamento de toda liberdade, justiça e paz social.

O presente artigo será pautado em três sessões para melhor entendimento do tema. A primeira sessão trará um histórico da Polícia Militar no Brasil e no Estado de Goiás. A segunda sessão analisará o crime de tortura e suas peculiaridades. Por fim, na terceira sessão será abordado o crime de tortura praticado por policial militar no exercício de suas funções e a competência no processamento desse delito.

A temática que envolve a violência policial é bastante complexa, portanto, esta pesquisa tem como objetivo contribuir para a discussão no que diz respeito ao crime de tortura praticado por policiais militares. Essa é uma problemática que carece profundos estudos e este trabalho de conclusão de curso é um passo frente ao conhecimento da matéria em questão.

O presente trabalho utilizará de métodos científicos para melhor compreensão do tema. Sempre nos limites dos objetivos propostos, a pesquisa se desenvolverá da seguinte forma: dedução, com método auxiliar jurisprudencial, doutrinário e histórico.

2 REVISÃO LITERÁRIA

O crime de tortura vai de encontro aos direitos essenciais de cada ser humano. Há uma variedade de torturas que utilizadas agredem a vida, tanto física quanto psicologicamente. No entanto, importa ressaltar que todas as formas de tortura destroem a dignidade pessoa humana e seus efeitos em muitos casos são irreversíveis.

O renomado autor Francisco Assis Toledo, conceituou tortura como:

A tortura ou o tormento (denominação constante de textos antigos) consiste, historicamente, em agudos sofrimentos corporais ou psicológicos aplicados a suspeitos de autoria de crime ou a testemunhas, com o objetivo de obter-se da pessoa submetida a essa prática, contra sua vontade, confissão de crime ou informação para a investigação ou para o processo criminal. (TOLEDO, 1997, p. 11).

De modo geral a história da tortura remonta à época das antigas civilizações quando a barbárie era ferramenta de conquista nas grandes guerras. O crime de tortura é uma espécie de

mecanismo de intenso sofrimento físico ou psicológico em um ser humano com o intuito de obter e adquiriu forma jurídica sendo utilizada pelos romanos na Grécia antiga.

Os direitos penais grego e romano são, naturalmente, as fontes do direito penal do Ocidente, como é lá que se rastreiam as expressões primeiras da tortura como meio de prova. O contexto grego se deixa sinalizar pela passagem de um sistema legal arcaico, familiar e comunal para um sistema complexo, adequado à situação da polis – onde a lei da cidade demarca e protege os cidadãos livres. Os que não possuíam honra nem status de soberania – os estrangeiros, os negociantes, os escravos – também não os possuíam, como explica Peters, direito algum: nem o de não serem coagidos, nem o de litigar. O depoimento de tais pessoas só se tornava aceitável por meio da coerção física: a dor sentida substituíva o juramento dos senhores; por exemplo, no caso dos escravos (TEIXEIRA 2004, p. 8).

Importante destacar o poder de influencia da Igreja Católica na pratica da tortura durante o período da Idade Média, quando o Direito Canônico dirigiu as relações jurídicas, ou seja, a autoridade maior era a própria Igreja Católica que se utilizava da tortura como mecanismo processual. A “busca pela verdade” conduziu a Igreja a pratica da tortura como ferramenta de alcance de seus objetivos jurídicos, ainda que essa verdade fosse apenas uma forma de impor culpa em algum individuo pela pratica de algum delito.

Segundo Coimbra (2002, p.75) “Essa busca da verdade, que consistia, em obter a confissão do acusado, desenvolvia-se num cenário propício a infligção dos tormentos e tinha por escopo trazer à luz a verdade do crime”.

Esse período inquisitorial perdeu força com o passar dos tempos e durante a Idade Moderna passou a ser praticado secretamente, além disso, o acusado sofria as penalidades impostas sem consciência da conduta à ele imputada e sem direito de defesa. A arbitrariedade conduzia as relações e direitos como o direito à vida não eram tutelados pelo Estado fornecendo ao Poder Público, a faculdade de estabelecer ou não a pena de Morte conforme seu próprio entendimento. O mundo apenas acordou para essa triste realidade após a Segunda Guerra Mundial, quando documentos que asseguram a proteção aos Direitos Humanos foram estabelecidos.

No Brasil, a tortura teve maior destaque durante a Ditadura Militar e fora utilizada pelo governo contra pessoas que eram consideradas inimigas do Estado. Encerrada essa época, a Assembleia Constituinte elaborou a Constituição Cidadã, pois reforça princípios inerentes à dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira entre as nossas constituições a declarar a tortura crime e insuscetível de fiança, graça ou anistia. Segundo o que dispõe o artigo 5º, XLIII, responde por este crime os mandantes do delito, seus executores e aqueles que podendo evitar a prática criminosa, deixam de fazê-la por omissão.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)
 XLIII. A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

A tortura é uma das formas mais degradante e cruéis de submissão e produz dor intensa, pavor, desequilíbrio emocional psíquico e moral, provocando lesões que comprometem a integridade física e mental do ser humano, além de resultar em traumas e possível morte.

Ato doloroso ou produtor de sofrimentos físicos, como golpes com emprego ou não de instrumentos, choques elétricos, queimaduras, posições forçadas, violação ou agressão sexual, exposição ao frio, submersão em água para produção de asfixia parcial, ataques para o rompimento do tímpano ou qualquer ato equivalente que produza dor ou sofrimento físico. São descritos como atos de tortura, também, aqueles que produzissem ‘sofrimento psíquico tais como simulacro de execução, privação do sono, exposição contínua a ruídos, confinamento, ameaças, observação de tortura alheia, submissão de parentes a violências ou agressões sexuais, ou outros atos equivalentes idôneos a produzir seqüelas mentais’ (SHECAIRA, 1997, p.2).

A atual Carta Magna tem seus fundamentos alicerçados no princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, veda qualquer ato contrário a esse princípio basilar. A tortura é prática repudiada num Estado Democrático de Direito, pois atua contra a vida e fere direitos fundamentais.

O conceito legal para o crime de tortura encontra-se definido pela Lei nº 9455/97 em seu artigo 1º, conhecida como a “Lei da Tortura”:

Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

Esta lei preocupou-se em verificar e observar o que dispõe os tratados internacionais ao qual o Brasil tornou-se signatário, inserindo nela a total proteção aos direitos do ser humano. Desta feita importa ressaltar que o Brasil é obrigado a prevenir e reprimir qualquer comportamento característico desse crime e em hipótese alguma pode valer-se de informações adquiridas sob tortura.

Importa ressaltar que a Lei da Tortura deixou de conceituar detalhadamente a prática da tortura. Para Shecaira (1997), ocorreu a construção do tipo penal aberto no qual para que seja

determinada definição, há necessidade do intérprete da Lei. O legislador possuía a faculdade para optar em um tipo penal fechado ou aberto e preferiu estabelecer a construção de acordo com o tipo penal aberto.

Segundo Cabette (2006 p. 306) “as descrições do artigo 1º da Lei de tortura podem ser encaixadas numa infinidade de condutas, em que a configuração ou não de tortura não se dá pela “inadequação à dicção legal, mas por análise meramente subjetiva, orientada pelo bom (ou mau) senso do intérprete”

Para Shecaira (1997), assim como para Franco (1997) e Burihan (2008), a melhor opção seria classificar o crime de tortura como crime próprio evitando que casos de violência doméstica ou vingança fossem entendidos como crimes de tortura.

Teixeira (2004, p. 29) leciona que o pânico gerado pela barbárie provocada pela prática da tortura no Estado Novo da Era Vargas, perdurou por cerca de quinze anos. “Aqui, a tortura como ‘herança cultural brasileira’ se agravou enormemente, somando-se o estado mundial de beligerância e a ambição desmedida pelo poder da burguesia, sendo Vargas o polarizador político desse cenário.”

Superada a era ditatorial e o advento da Constituição Federal de 1988 que reconheceu o crime de tortura como hediondo, ainda se vê a prática desse crime sendo efetuado por membros das instituições responsáveis pela repressão penal, o que é algo inadmissível em um Estado Democrático de Direito, e caracteriza completa contradição.

A polícia militar, assim como as demais polícias brasileiras, está encarregada de estabelecer o cumprimento das leis e atuar em respeito aos direitos garantidos constitucionalmente e não de forma ilícita comprometer vidas.

Suplantada a fase do governo militar e transição para o poder civil, o Parlamento brasileiro, em 1987, constituiu a Assembléia Nacional Constituinte, que brindou a Nação, em 05.10.1988, com a denominada Constituição Cidadã, merecendo destaque, para o presente trabalho, o art. 1º, inciso III, que estabelece, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa Humana; o art. 4º que estabelece a prevalência dos direitos humanos, como um dos princípios nas relações internacionais estabelecidas pelo Brasil; o art. 5º, inciso III, que dispõe, textualmente, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; o inciso XLIII do mesmo artigo, que estabelece que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”; e o § 2º do mencionado artigo, cuja norma dispõe que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (COIMBRA, 2004, p. 158).

O policial militar deve estar atento à sua conduta, lembrando-se que na missão de estabelecer equilíbrio e paz social ao qual ele foi revestido constitucionalmente, não deve haver atitudes que configurem o crime de tortura. Comportamento amador fere as instituições policiais

que são braço direito do Poder Público no combate à criminalidade, macula a Constituição Federal e tratados internacionais, além de por em risco a ordem pública.

A ordem pública é mais fácil de ser sentida do que definida, mesmo porque ela varia de entendimento no tempo e no espaço. Aliás, nessa última hipótese, pode variar, inclusive, dentro de um determinado país. Mas sentir-se-á a ordem pública segundo um conjunto de critérios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e, até mesmo, religiosos. A ordem pública não deixa de ser uma situação de legalidade e moralidade normal. Apurada por quem tenha competência para isso sentir e valorar. A ordem pública, em outras palavras, existirá onde estiver ausente a desordem, isto é, os atos de violência de que espécie for, contra as pessoas, bens ou o próprio Estado. A ordem pública não é figura jurídica, embora dela se origine e tenha a sua existência formal.” (LAZZARINI, 1998 apud Resende, 2006, p. 28).

Durante a sua atividade, a polícia militar deve estar focada no cumprimento de suas funções de forma eficaz, procurando desconsiderar pressões governamentais e a própria exigência da sociedade como um todo que por sua vez, podem levá-lo a cometer crimes para obtenção de resultados. Sua conduta deve estar alicerçada na Constituição Federal de 1988 em observância aos direitos fundamentais, pois uma vez estando configurado o crime de tortura o processo judicial será instaurado e este policial deverá responder por sua conduta delituosa. Vale ressaltar que um policial militar apenas estará incorrendo em crime militar se o crime por ele praticado estiver inserido no Código Penal Militar.

Segundo Mirabete (2001, p. 352) “por força do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97, a condenação acarreta a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Vale ressaltar que o Código Penal Militar não trouxe tipificação para o crime de tortura, desta feita, estando configurado o crime, ou seja, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, a competência no julgamento e processamento do crime, fica a encargo da justiça comum, conforme previsão legal.

De acordo com a regra, a prática do crime de tortura efetuada por um militar, contra civil ou militar, passa a ser de competência da Justiça Federal desde que ocorrido a bordo de navios ou aeronaves, civis ou militares e de competência da Justiça Estadual nas demais circunstâncias. Quanto ao procedimento investigatório, o inquérito policial para elucidação do delito, será da competência da Polícia Federal desde que o delito ocorra no âmbito Federal e da polícia civil estadual nos casos restantes.

Há aqueles que não consideram o crime de tortura como sendo um crime militar, tendo em vista o critério de definição conhecido como *Ratione Legis*, abandonando assim o critério *Ratione Personae* que acompanhado de outros critérios configuram a definição de crime militar. Como exemplo cita-se o seguinte julgado:

COMPETÊNCIA. TORTURA CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE (LEI 8.069/90 - ECA, ART. 233). AÇÃO PENAL PERMANENTE A JUSTIÇA COMUM. AGENTES PROCESSADOS PELA MESMA LESÃO CORPORAL NA JUSTIÇA

MILITAR (CPM, ART. 209). INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR. O crime de tortura contra criança ou adolescente, cuja prática absorve o delito de lesão corporal leve, submetese à competência da Justiça Comum do Estado-membro, eis que esse ilícito penal, por não guardar correspondência típica com qualquer dos comportamentos previstos pelo CPM, refoge à esfera de atribuições da Justiça Militar Estadual (STF). (TJSC, Confl. Jur. 96004084-6, SC, Rel: Des. Nilton Macedo Machado, D.J. 26/11/96, Fonte: Banco de Dados da Juruá)

Contudo, há também o entendimento oposto como exemplado Habeas Corpus 40.824

– RO (2004/0185256-1:

PROCESSUAL PENA. HABEAS CORPUS. AUDITORIA MILITAR. LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIME COMUM. CRITÉRIO RATIONE PERSONAE. VINCULAÇÃO DO JUIZ NATURAL. CONCESSÃO DA ORDEM. O qualificativo mais importante para a destinação de um Juízo próprio em matéria militar reside no critério *ratione personae*, porquanto o status de militar reclama conjugação de uma série de direitos e deveres aos quais a norma constitucional conferiu importância máxima a ponto de enquadrá-lo em foro distinto, donde o seu condutor deve encaminhar-se por procedimentos próprios, e o que é mais importante, pautado por hermenêutica diferenciada, tendo em vista a especialidade do cotidiano da caserna. Por essa razão, ao se conferir competência penal comum à atividade da Justiça Castrense, comprometida estaria a vinculação do Juiz natural, já que os instrumentos deste sistema considerado diverso e experimentado de forma única no resultado final, correriam o risco de serem encampados por praxes absolutamente inadequadas' (HC 23592/RO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ de 10/11/2003) Contudo, deliberado pela Suprema Corte a viabilidade da competência comum, no âmbito da Justiça Militar, assenti a esta indicação, porque mais sensível ao pensamento majoritário, a exemplo do que restou firmado no HC 24607/RO, cuja ementa é a seguinte: 'CRIMINAL'. HC. FURTO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. AUDITORIA MILITAR. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ART. 94, INCISO, IX. CONSTITUCIONALIDADE. ADIN N. 1.258/RO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Hipótese em que o paciente foi processado pela prática do crime de furto qualificado perante o Juízo da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, tendo sido fixada a competência do referido juízo para julgamento do paciente. II - Controvérsia a respeito da constitucionalidade do art. 94, inciso, IX, da Lei Complementar n. 94/93 do Estado de Rondônia, a qual dispõe a respeito da competência da Auditoria Militar para processar crimes genéricos, face ao art. 125, § 4º, da Constituição Federal. III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.218/RO, declarou a constitucionalidade do art. 94 da Lei Complementar n. 94/93. IV. Nos termos da orientação da Suprema Corte e dos precedentes desta Turma, não se verifica ilegalidade na fixação competência da Auditoria Militar, no Estado de Rondônia, para o julgamento dos crimes genéricos. V- Ordem denegada' (Rel. Min. Gilson DIPP, DJ de 02/08/2004) Neste precedente, o Em. Relator dispôs em seu voto: 'inicialmente, cumpre ressaltar que a discussão acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal resta superado, pois o Supremo tribunal federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.218/RO, declarou a constitucionalidade dos artigos 94, inciso IX, e 106, da Lei complementar n. 94/03, declarando, ainda, que a referida Lei não estaria legislando "sobre matéria de competência da União (CF, art. 22, I) ou dispondo além do que permite a Constituição Federal em seu artigo 125, § 4º, ' (Min. Rel. MAURÍCIO CORREA, DJ de 08.11;2002). A controvérsia surgiu com o advento da Lei complementar 245/01, que deu nova redação ao art. 94, inciso IX, da LC 94/93. Referido dispositivo determinava a competência da Vara da Auditoria Militar, além das competências que lhe são próprias, também para o cumprimento de cartas precatórias criminais. Com a modificação legislativa, referido dispositivo passou a dispor da seguinte forma, litteris: Art. 94. Na Comarca de Porto Velho a prestação jurisdicional será realizada através dos seguintes juízes: (...) IX – 1 (uma) Vara de Auditoria Militar, com competência também para o cumprimento das cartas precatórias criminais e processamento de feitos criminais genéricos' Assim, a 5ª Turma desta Corte Superior de Justiça – com base na orientação adotada pelo Pretório Excelso -, ao julgar os habeas corpus ns. 25.718/RO, 24.738/RO e 24.719/RO, já firmou entendimento no sentido de que amplia a competência do Juízo da Vara da Auditoria Militar para o processamento "e o julgamento" de feitos criminais genéricos, sob o argumento de que "se este órgão jurisdicional processou o feito, colhendo provas, decidindo incidentes processuais, recebendo as alegações finais, não há razão para que se remeta os autos a outro juízo,

para que este tão somente julgue a ação penal.’ (HC 24.718/RO, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.12.2003)” (sem grifos no original) Ante o exposto, denego a ordem”

Como observado, a temática envolvendo a competência não se define apenas por meio do critério *ratione personae*, mas tendo em vista que a Justiça Militar é uma Justiça Especial, esta vem a ser mais qualificada para a análise do comportamento exercido pelos militares. Ademais, o artigo 9º da legislação militar aduz que: “consideram-se crimes militares, em tempo de paz, no inciso I: os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”. Logo resta claro que a competência é da Justiça Militar uma vez que em sede processual, essa situação se confirma no âmbito referente a conexão e continência. O artigo 101 do Código de Processo Penal Militar esclarece que havendo concurso entre jurisdição especializada a mesma preponderará.

Além disso, há determinados princípios básicos que orientam o exercício da atividade policial enquanto ocupantes dessa função pública em prol da comunidade, no qual cada ação gera respostas diferentes para inibir a agressão e o crime. Porém, cada uma dessas atitudes devem estar pautadas nos limites constitucionais da legalidade, necessidade e oportunidade, ou seja, a denominada discricionariedade a qual esta condicionada aos limites da moral social.

Desta feita, conclui-se que excessos e crime como o de tortura praticado por Policial Militar que por sua vez é função regida pela Constituição Federal e com objetivos próprios voltados para a ostensividade e prevenção, devem necessariamente ser analisador perante a Justiça Militar, uma vez que apenas aquele que entende e conhece a rotina policial possui plena capacidade jurídica para compreender a complexidade desse sistema de segurança pública e o ato praticado no exercício da função.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa se reporta a analisar as consequências das práticas do crime de tortura nas linhas policiais em Goiânia nos batalhões especializados. Para a concretização dos objetivos deste estudo foram utilizados métodos científicos. Lakatos e Marconi (2007, p.44) afirmam ser possível concluir: “que a utilização de métodos científicos não é da alçada exclusiva da ciência, mas não há ciência sem o emprego de métodos científicos”. Assim, sistematizar os métodos científicos contribui no desenvolvimento e organização da pesquisa.

Dessa forma segundo Antônio Carlo Gil:

Podem ser incluídos neste grupo os métodos: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico. Cada um deles vincula-se a uma das correntes filosóficas que se propõem a explicar como se processa o conhecimento da realidade. O método dedutivo relaciona-se ao racionalismo, o indutivo ao empirismo, o hipotético-dedutivo ao neopositivismo, o dialético ao materialismo dialético e o fenomenológico, naturalmente à fenomenologia. (GIL, 2008, p. 9).

O trabalho foi estruturado por meio do método dedutivo, na medida em que se estudaram as consequências das práticas do crime de tortura nas linhas policiais em Goiânia nos batalhões especializados, uma vez que a Lei assegura determinadas peculiaridades ao agente no exercício de suas atividades no que diz respeito ao uso da força, contudo estas prerrogativas jamais devem ultrapassar os limites constitucionais e lesionar direitos fundamentais.

A dedução é a argumentação que torna explícitas verdades particulares contidas em verdades universais”. Começa-se nos antecedentes outro termo para as premissas ou argumentos iniciais buscando chegar-se ao consequente, “[...] uma verdade particular ou menos geral contida implicitamente no primeiro” (CERVO; BERVIAN; SILVA, 2006, p. 46)

O estudo realizado neste trabalho científico foi classificado como teórico tendo em vista que a utilização da pesquisa bibliográfica e explicativa tornou-se primordial para o fornecimento de subsídios fáticos e jurídicos capazes de analisar o tema proposto.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Foram realizados vários procedimentos, a saber: levantamento bibliográfico referente à história da Polícia Militar no Brasil e no Estado de Goiás, o crime de tortura e suas peculiaridades e por fim, o crime de tortura praticado por policial militar no exercício de suas funções e a competência no processamento desse delito.

Para o levantamento bibliográfico, foram consultados materiais publicados em livros, manuais, dissertações, internet, exame de teses de mestrado e doutoramento acerca do tema proposto; tudo com propósito de analisar o tema proposto e verificar com base nos dados coletados a problemática do tema em questão.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos esclarece acerca da tortura que ninguém será submetido a ela, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Neste sentido, o texto redigido nesta Declaração constitui o mais completo e importante quando a matéria abordada é a tortura em âmbito geral.

Contudo essa prática é vista como uma realidade ainda nos dias de hoje e vem sendo executada em grande parte pelos representantes da segurança pública, os policiais. Sabe-se que a

tortura foi reconhecida internacionalmente como comportamento criminoso e condenado pelos Estados. Desta feita, é importante trazer destaque para os diversos mecanismos internacionais oriundos da Declaração de Direitos Humanos:

TABELA 1 – Tortura e os principais mecanismos internacionais oriundos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

Mecanismos internacionais	Disposições sobre a tortura
1949 – As quatro Convenções de Genebra (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 42.121 de 1957)	O artigo 3º, comum às convenções, proíbe a tortura em caso de guerra/conflitos armados – Direito Internacional Humanitário. “São e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas as ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios”.
1950 – Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Fundamentais de Direitos Humanos	Artigo 3º - Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.
1966 – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (promulgada no Brasil pelo Decreto 592 de 1992)	Artigo 7º - Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.
1969 – Convenção Americana de Direitos Humanos/ Pacto San José da Costa Rica (promulgada no Brasil pelo Decreto 678 de 1992)	Artigo 5º - Direito à Integridade Física Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Mecanismos internacionais	Disposições sobre a tortura
1975 – Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes Primeira definição sobre a tortura (norma orientadora)	Artigo 1º §1. Sob os efeitos da presente declaração, será entendido por tortura todo ato pelo qual um funcionário público, ou outra pessoa a seu poder, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, sendo eles físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de um terceiro informação ou uma confissão, de castigá-la por um ato que tenha cometido ou seja suspeita de que tenha cometido, ou de intimidar a essa pessoa ou a outras. Não serão consideradas torturas as penas ou sofrimentos que sejam consequência única da privação legítima da liberdade, ou sejam inerentes ou incidentais a esta, na medida em que estejam em acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. §2. A tortura constitui uma forma agravada e deliberada de tratamento ou de pena cruel, desumana ou degradante.
1981 – Resolução 36/151 da Assembleia Geral da ONU	Criou o Fundo Voluntário das Nações Unidas para as Vítimas da Tortura, a fim de conceder assistência jurídica, humanitária, financeira e psicológica às vítimas de tortura e seus familiares.
1981 – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	Artigo 5º - Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.
1984 – Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (promulgada no Brasil pelo Decreto 40 de 1991)	Artigo 1º - O termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimento são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

Mecanismos internacionais	Disposições sobre a tortura
1985 – Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 98.386 de 1989)	Artigo 2º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.
1987 – Convenção Europeia para Prevenção da Tortura	Instituiu um Comitê para Prevenção da Tortura para verificar as violações cometidas pelos Estados-membros referentes ao tema, que realiza visitas e recomendações.
1994 – Carta Árabe dos Direitos Humanos	Artigo 13 – Os Estados-partes protegerão toda pessoa em seu território contra a tortura ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que afetem sua integridade física ou mental. Adotarão medidas eficazes para impedir tais atos e considerarão sua prática ou a participação nesses atos um delito punível.
1998 – Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388 de 2002)	Artigo 7º - Crime contra a Humanidade: qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: (...) f) Tortura; Por tortura entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do arguido; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas acidentalmente. Artigo 8º - Crimes de Guerra: quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes (...) II - Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas.
2000 – Resolução 55/89 da Assembleia Geral da ONU	Instituiu princípios relativos à investigação e documentação eficazes da tortura (receber denúncia, órgão de apuração, laudo, aplicação de sanções).
2002 – Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou	Prevê a criação de subcomitês (nacional e estaduais) com a finalidade de realizar visitas

Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.085 de 2007)	em locais que se encontrem pessoas privadas de sua liberdade. Goiás criou o Comitê vinculado à Secretaria de Segurança Pública (Decreto nº 7.576 de 2012)
---	--

Importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 e outras normatizações legais demoraram cerca de cinquenta anos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos para tipificar a tortura como crime.

Trazendo para o cenário do Estado de Goiás o Ministério Público Estadual criou, em 2010, um Centro de Apoio Operacional (CAO) dos Direitos Humanos e do Cidadão responsável pela promoção e defesa dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis. No entanto não há um banco de dados sobre violações aos direitos humanos, em especial sobre o crime de tortura, apesar de estar prevista nas atribuições do CAO, conforme o Ato PGJ nº 52/2010 (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2010).

Em 2012 o governador de Goiás elaborou o Decreto lei nº 7.576, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, vinculado à Secretaria de Segurança Pública.

Na procura por dados precisos sobre a tortura no Estado de Goiás, fez uma pesquisa além das fronteiras para se obter informações em órgãos nacionais que estão responsáveis pela proteção dos direitos humanos. A tabela a seguir demonstra um comparativo das Denúncias recebidas pela Coordenação Geral de Combate à Tortura.

TABELA 2 – Denúncias recebidas pela Coordenação Geral de Combate à Tortura

Fonte: Brasil, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH)

Unidade da Federação	2008	2009	2010
AC		3	
AL	1	2	1
AP		2	
BA		1	
CE		5	2
DF		8	
ES		6	7
GO	2	6	2
MA	2	1	
MG	1	4	5
MT		3	2
MS		1	1
PA		4	1
PB		2	
PE		3	3

PI	7	4	2
PR		1	1
RJ	2	3	5
RN		1	
RO	2	1	3
RS		2	2
SC		5	
SE			2

Unidade da Federação	2008	2009	2010
SP	3	3	2
TO		1	
TOTAL	20	72	41

Os Números confirmam primeiramente que na Secretaria de Direitos Humanos não existem dados suficientes a respeito da tortura anteriores a 2008 mesmo ela tendo sido criada em 1997. A seguir apresentam-se dados mais precisos datados de 2012, com significativa evolução.

Denúncias recebidas pela Ouvidoria Geral de Direitos Humanos e o Disque 100 (2011 a 29/11/12)

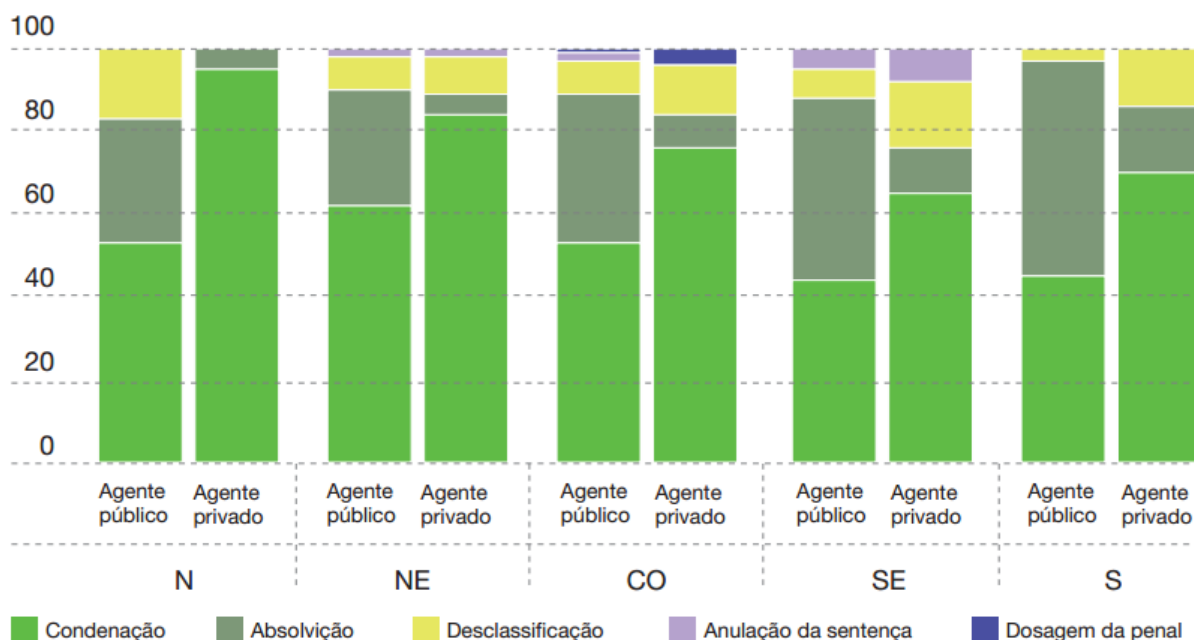
UNIDADE DA FEDERAÇÃO	NÚMERO DE DENÚNCIAS
AC	7
AL	17
AM	35
AP	4
BA	114
CE	53
DF	96
ES	39
GO	76
MA	40
MG	291
MS	68
MT	82
PA	67
PB	60
PE	168
PI	31
PR	109
RJ	159
RN	45
RO	27
RR	4
RS	64
SC	86
SE	18
SP	454
TO	21
TOTAL	2.235

Fonte: Brasil, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH)

O Decreto estadual nº 4.717/96, que aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, não trouxe expressamente determinações quanto ao uso da tortura e que ela possa vir a configurar transgressão disciplinar. De acordo com o artigo 68, item 93, do citado regulamento, de forma genérica, institui como transgressão grave “maltratar preso de sua guarda”, cuja punição, de acordo com o artigo 32, inciso I, alínea c, é a prisão disciplinar de um a trinta dias. Ocorre que a lei deixa lacunas gerando o entendimento de que se a pessoa não estiver sob a guarda do militar e ele cometer tortura, há espaço para discussão jurídica se o militar poderá ou não ser responsabilizado mediante esse dispositivo legal. Ademais apenas ocorrerá desligamento do policial militar caso haja sentença transitada em julgado condenando o militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos (artigo 108, inciso I, da Lei nº 8.033/75 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás). Assim, para que ocorra o desligamento do servidor militar das fileiras da corporação, deve se aguardar por anos o desfecho da ação penal na órbita do poder judiciário.

De acordo com o gráfico a seguir, temos um demonstrativo da realidade quanto à aplicação da pena para o crime de tortura entre um agente privado e um agente público.

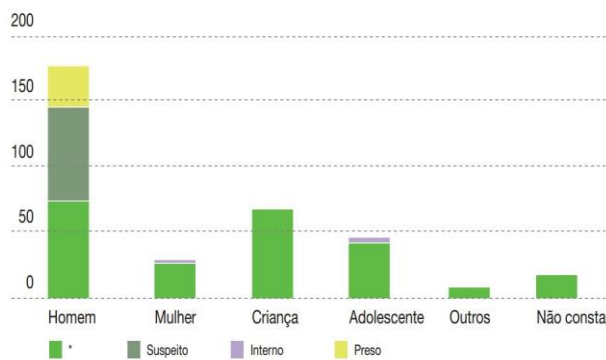
DECISÃO 2ª INSTÂNCIA/ REGIÃO/ PERFIL DO RÉU (%)



Fonte: Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Total de acórdãos válidos: 455. Total de réus 752.

De acordo com o gráfico acima os agente públicos enquadrando-se os policiais militares, representam 61% dos casos, seguidos por agentes privados (civil comum) com 37%. Assim conclui-se que normalmente o policial militar acusado de tortura possui maiores probabilidade de ser absolvido desse crime um processo de apuração criminal. .

PERFIL DA VÍTIMA



Fonte: Dados extraídos de 455 acórdãos. Total de vítimas: 800.

*Sem especificação com relação a status criminal (não entra na categoria "preso/a" nem "suspeito/a").

Quem são as vítimas das torturas

Homens sem acusação	21%
Homens suspeitos de crime	21%
Crianças	20%
Adolescentes	13%
Homens presos	9%
Mulheres	8%
Mulheres presas	1%
Outros perfis	3%
Não foi possível identificar	4%

Frente a essa realidade percebe-se a urgente necessidade do Poder Público brasileiro incluir mecanismos de prevenção contra a prática do crime de tortura efetuado pelos agentes da polícia bem como condenar devidamente aquele que de fato cometeu o crime para que o sentimento de impunidade e fragilidade social não perdure na sociedade brasileira. Da análise conclui-se que a principal motivação da tortura, no caso de agente público, é “obtenção de confissão ou informação”.

É certo que há raízes que perduram dentro das instituições policiais referentes a tortura uma vez que já foi utilizada a décadas passadas como instrumento na atividade. Neste sentido aduz BIAZEVIC (2004) A tortura foi utilizada, no início da sua evolução histórica, como meio de se obter provas contra alguém, empregando o uso da violência para obter confissões, declarações que confirmassem a autoria de algum ato. Na maioria das vezes a tortura era utilizada durante os processos para se empregar a justiça, sobre um crime cometido. Segundo CASTRO (2006) no período do Iluminismo, a tortura começou a ser abolida em alguns países. O primeiro país foi a Suécia, no ano de 1734, mantendo-a apenas para os delitos considerados mais graves e abolindo-a completamente em 1776.

Trazendo para a atualidade o autor Mattoso 2013 ensina que a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, define o crime de tortura, prevê a punição para aqueles que o cometerem e constitui um Comitê contra a Tortura, o qual tem por

finalidade de analisar e fiscalizar a proteção contra esse crime nos diversos Estados- Partes da Convenção. Nacionalmente a Lei da Tortura criada em 07 de abril de 1997 definiu legalmente o crime de tortura e criou a tipificação legal para a tortura agravada.

Neste sentido Pérez (2008) leciona que a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

Para Franco (2007) o mais grave defeito do novo diploma legal reside na circunstância de que o tipo da tortura não foi estruturado como crime próprio – aquele que requer no sujeito ativo, uma determinada qualidade, mas, sim, como crime comum, isto é, aquele que pode ser executado por qualquer pessoa. O autor segue explicando que O Brasil foi, sem dúvida, um dos últimos países do mundo ocidental a incluir, em sua tipologia oficial, o delito de tortura. É inquestionável que a lei configuradora desse crime poderia ter sido melhor formulada – sob essa ótica, as deficiências do texto legal são notórias, gritantes mesmo - , mas será preferível, em matéria de tortura, uma figura típica que possa ser melhorada, do que a carência tipológica.

Desta feita, o estudo compreende que o crime de tortura é tido com um dos delitos mais graves contra os Direitos Humanos e, portanto, é um comportamento repulsivo e absolutamente vedado constitucionalmente e internacionalmente sendo assim entendido como um crime contra a humanidade. Segundo os autores e o Direito Internacional, a tortura é definida como crime próprio. Contudo o ordenamento jurídico brasileiro define o crime de tortura como sendo crime com um que por sua vez pode ser cometido por qualquer agente. O fato é que o crime mesmo sendo praticado por agente privado ou público, fere Direitos Humanos e tantos outros princípios condutores da dignidade da pessoa humana e desta feita deve ser devidamente apurado e se comprovado deve haver resposta estatal em cumprimento ao que dispõe a Lei sobre as consequências de quem pratica este crime.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso objetivou analisar as consequências das práticas do crime de tortura nas linhas policiais em Goiânia nos batalhões especializados, contribuindo assim com a temática envolvendo a tortura, no entanto sem a pretensão de se esgotar todo o conteúdo.

É cediço que o crime de tortura foi parte integrante do passado brasileiro, contudo ainda existem reflexos dessa prática criminosa dentro do corpo policial em especial das policiais militares. Como foi possível analisar, a tortura manteve-se como mecanismo probatório, punitivo e ditatorial ao longo de todo o processo evolutivo da humanidade. No período que remonta a Idade Média, essa prática fez parte do próprio ordenamento jurídico da época e apenas começou a ser rompida no século XVIII. No mundo contemporâneo, esta conduta é reprovada e punida em quase todos os países, no entanto seu exercício de forma ilegal continua vivo em grande parte da sociedade mundial.

Nacionalmente o crime de tortura possui suas raízes fincadas no período colonial e se estendeu até o advento da Constituição do Império que tratou de proibir seu uso. Vale ressaltar que as maiores vítimas desse crime eram quase sempre do mesmo perfil, ou seja, homens negros, pobres e desprovidos de alfabetização. Durante o período conhecido como ditatorial essa conduta estendeu-se também aos militantes que se opunham ao regime daquela época. Porém, as marcas provocadas por esse período sombrio na história do Brasil continuam presentes em grande parte dos agentes públicos e apesar da Constituição Federal de 1988 vedar de forma expressa a utilização da tortura para qualquer finalidade e a edição da Lei nº 9.455 de 1997 tratar especificamente dessa prática como sendo uma conduta criminosa e reprovada juridicamente, sua prática não conseguiu ser erradicada em sua totalidade.

É importante ressaltar que apesar de se ter o entendimento legal de que a tortura é crime, sua apuração enfrenta impasses. Conforme demonstrado, há poucas informações disponíveis acerca das estatísticas nessa espécie de crime no Estado de Goiás, uma vez que vários órgãos não possuem um banco de dados informatizado e com números atualizados. Além disso, as ouvidorias enfrentam ausência de independência com relação à Secretaria Estadual de Segurança Pública e a corregedoria modifica-se a cada alteração legislativa o que prejudica as apurações.

Como analisado, o Brasil possui base legal suficiente para inibir a prática do crime de tortura e aliado a esses instrumentos jurídicos ainda existem tratados internacionais ratificados nacionalmente que favorecem e fortalecem o combate ao crime de tortura, porém, é perceptível que o Poder Público ainda possui certa dificuldade em utilizar esses mecanismos em favor da sociedade e do respeito ao Estado democrático de Direito e como consequência disso acabam sendo lesionados princípios inerentes à vida como o princípio da dignidade da pessoa humana e o próprio direito à vida.

Para que possa haver de fato o fim da tortura é necessário que haja uma urgente transformação no pensamento da sociedade e na cultura ditatória que ainda permeia o

pensamento de alguns agentes públicos, além disso, deve haver certa reforma no sistema jurídico brasileiro, visto que o próprio Código Penal remonta a década de quarenta sendo, portanto, um instrumento arcaico e carente de atualização uma vez que seu texto erradia por toda a legislação brasileira e provoca reflexos nas demais leis infraconstitucionais, ou seja, há uma direta influência nas demais leis o que resulta numa necessidade urgente de revisão e atualização. Ademais, deve haver o incentivo e investimento da Polícia Militar em especial do Estado de Goiás para que não mais perdue a necessidade de se recorrer à formas ilegais e degradantes no procedimento investigativo.

8 REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge de. **Comentários ao Código Penal Militar: Parte Geral**. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

BIAZEVIC, Daniza Maria Haye. **A história da Tortura**. Revista eletrônica Jus Navigandi. Dez 2004.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro**. Revista JUS navigandi, p. 1-4, Teresina: n. 1789, 25 mai 2008. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/11304/a-definicao-do-crime-de-tortura-no-ordenamentojuridico-penal-brasileiro>>. Acesso em: 23 abril 2018.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAZZARINI, Álvaro. **Abuso de poder x poder de Polícia**. O Alferes, Academia de Polícia Militar, vol. 13, nº 45, Belo Horizonte, abril/junho de 1997 apud RESENDE, Moisés da Fonseca. **A Competência para a Decretação da Perda do Posto ou da Graduação do Militar Estadual de Minas Gerais condenado pelo Crime de Tortura**. 2006. 2006. 206f. Monografia. (Curso de Especialização em Segurança Pública) Centro de Pesquisa e Pós Graduação – Academia de Polícia Militar e Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte/MG, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2001.

TOLEDO, Francisco Assis. **Sobre o Crime de Tortura na recente Lei 9.455/97. Justiça Penal 5: Tortura, Crime Militar, Habeas Corpus**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.5, n. 1, 1997.

TEIXEIRA, Flávio Camelo. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Algumas notas sobre a nova Lei de tortura (lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997)**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim n.54, maio 1997. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/74-54---Maio---1997. Acesso em: 28 de abril. 2018.